DECRETO Nº 034/2015

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artº 4º, § 1º da Lei nº 1351/2014 de 22 de dezembro de 2014,
D E C R E T A:

Art.1º- Fica aberto o Crédito Suplementar na importância de R$ 472.200,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e duzentos reais), para reforçar dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I.

Art. 2º- Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I, nos termos do Artº. 43, Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de abril de 2015.
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito -

-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CÓDIGOS				VALORES		
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	FR	NR	REFORÇO	ANULAÇÃO	
02 - Prefeitura Municipal						
05.04.121.0001.2.018	339030	004	54	8.000,00		Secretaria M. de Planejamento
05.04.121.0001.2.018	449052	004	56	24.000,00		Secretaria M. de Planejamento
06.03.12.306.0018.2.035	339030	000	97	34.000,00		Secretaria M. de Educação e Cultura
08.15.122.0001.2.058	339014	004	146	1.200,00		Secretaria M. de Obras
08.15.451.0020.1.064	339030	004	155	209.000,00		Secretaria M. de Obras
09.15.122.0001.2.070	339014	004	167	3.000,00		Secretaria M. de Serviços Públicos
09.15.451.0024.2.071	339030	004	172	88.000,00		Secretaria M. de Serviços Públicos
09.15.451.0024.2.071	339039	004	173	53.000,00		Secretaria M. de Serviços Públicos
09.15.452.0025.1.077	339030	004	179	13.000,00		Secretaria M. de Serviços Públicos
10.20,122.0001.2.080	449052	004	191	39.000,00		Secretaria M. de Agricultura
06.02.12.361.0015.2.025	339039	000	77		34.000,00	Secretaria M. de Educação e Cultura
10.20.122.0001.2.080	339036	004	189		39.000,00	Secretaria M. de Agricultura
12.23.695.0030.2.090	335043	004	219		207.432,50	Secretaria M. de Turismo
12.23.695.0031.2.091	339039	004	224		191.767,50	Secretaria M. de Turismo
TOTAL				**472.200,00**	**472.200,00**	

FONTE: 004 - ROYALTIES
FONTE: 000 - ORDINÁRIO

LEI Nº 1.370/2015

Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 397/2000, alterada pela Lei Municipal nº. 787/2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte, Lei:

Art. 1º - Os incisos do art. 3º, da Lei Municipal nº. 397/2000, alterada pela Lei Municipal nº. 787/2007, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo 3º:

"I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir no município;
IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
V - ter domicílio eleitoral no Município;
VI - ter o segundo grau de escolaridade completa;
VII - não estar exercendo mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo ou cargos de confiança na Administração Direta ou Indireta, seja Federal, Estadual ou Municipal;
VIII - participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente e atingir o mínimo de 60% de acerto na prova de aferimento que será aplicada aos inscritos."
"Parágrafo Terceiro - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho."

Art. 2º - Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 17 da Lei Municipal nº. 397/2000, alterada pela Lei Municipal nº. 787/2007, ficam revogados, em todos os seus termos.

Art. 3º - O artigo 10, da Lei Municipal nº. 397/2000, alterada pela Lei Municipal nº. 787/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:
I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;
II - deixar de residir no município;
III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.
Parágrafo Único- A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 4º - O artigo 11, da Lei Municipal nº. 397/2000, alterada pela Lei Municipal nº. 787/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes (art. 132, Lei Federal 8.069/90).

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, que serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares;

Parágrafo Segundo - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

Parágrafo Terceiro - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam há 30 dias;
II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

Parágrafo Quarto - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - O artigo 13 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº. 397/2000, alterada pela Lei Municipal nº. 787/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08h00min às 17h00min, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

Parágrafo Primeiro - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de (24) horas semanais em sistema de Plantão;

Parágrafo Segundo - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados."

Art. 6º - Acrescenta parágrafo 6º ao artigo 14, da Lei Municipal nº. 397/2000, alterada pela Lei Municipal nº. 787/2007:

"Parágrafo Sexto - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos."

Art.7º - O artigo 18, da Lei Municipal nº. 397/2000, alterada pela Lei Municipal nº. 787/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18 - O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

I - gratificação natalina;
II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
III - licença-gestante;
IV - licença-paternidade;
V - licença para tratamento de saúde;
VI - inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal.
VII - inclusão no regime geral da Previdência Social."

Art. 8º - O artigo 19 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº. 397/2000, alterada pela Lei Municipal nº. 787/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19- A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao nível médio do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura Municipal, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Parágrafo Primeiro - O cargo de Conselheiro Tutelar não corresponde a qualquer vínculo empregatício e consequentemente, não gera a seus detentores quaisquer direitos trabalhistas face ao Município;

Parágrafo Segundo - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Parágrafo Terceiro - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Art. 9º - A Lei Municipal nº. 397/2000, alterada pela Lei Municipal nº. 787/2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 22 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município realizado em data unificada em todo território nacional a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em Lei Municipal sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§1º - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

§2º- a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art.23 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade, nos moldes da Resolução nº.170, de 10 de dezembro de 2014, da Secretaria de Direitos Humanos - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Primeiro - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Parágrafo Segundo - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo Terceiro - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo entretanto optar por sua remuneração;

Art. 25 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança

e do adolescente;
IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, estadual, e suplementarmente, da legislação municipal.

Art. 26 - são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;
II - zelar pelo prestígio da instituição;
III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos da Resolução nº.170, de 10 de dezembro de 2014, da Secretaria de Direitos Humanos - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
X - residir no Município;
XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 27 - São condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
IX - proceder de forma desidiosa;
X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas; e,
XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei n° 8.069, de 1990.

Art.28 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar,
de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.
§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.
§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 29 - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;
II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
IV - falecimento; ou
V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 30 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;
II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 31 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;
II - suspensão do exercício da função; e
III - destituição do mandato.

Parágrafo Primeiro - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Parágrafo Segundo - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo Terceiro - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 32 - Será instaurado processo disciplinar para apuração de responsabilidade de membro do Conselho Tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições, aplicando-se o Regime Disciplinar correlato ao funcionalismo público Municipal previsto na Lei Municipal nº.081/91. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar.
Parágrafo Único - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

Art. 33 - O Conselho Tutelar no exercício de suas atribuições, deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº. 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº. 99.710/90, bem como nas resoluções do CONANDA."

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, respeitados os limites estabelecidos em Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de abril de 2015.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
-PREFEITO-

** Omitida publicação de artigos, na edição nº 24, no dia 01 de abril de 2015*

DECRETO Nº 036 / 2015

Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento de 2015 por Superávit Financeiro apurado em conta dos repasses recebidos do FNDE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Lei 1.373 de 07 de abril de 2015,
D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aberto o Crédito Suplementar junto ao Orçamento Programa de 2015, conforme discriminações:

Órgão: 02 Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Unidade: 006 Secretaria de Educação e Cultura
Subunidade: 003 ENSINO GERAL

Programa: 12 306 0018 2.035 - Fonte:106 Manutenção do Programa de Merenda Escolar
Rubrica: 339030 - Material de Consumo R$ 311.087,17

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS R$ 311.087,17

Art. 2º. Os recursos para cobertura do artigo anterior serão provenientes do Superávit Financeiro apurado no exercício de 2014 à conta dos repasses recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor de R$ 311.087,17 (trezentos e onze mil, oitenta e sete reais e dezessete centavos), conforme Balancete Contábil de Verificação em 30/12/2014 - Anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, 07 de abril de 2015.
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
=Prefeito=

ANEXO I

BALANCETE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO EM 30/12/2014 PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR			
ATIVO		**PASSIVO**	
Financeiro		**Financeiro**	
Disponibilidades	R$ 699.495,68	Obrigações	R$ 388.408,51
- BCO. C/Movimento 9.800-0 e 7645-7	R$ 699.495,68	- Restos a Pagar	R$ 388.408,51
		- Demais Consignações	R$ 0,00
Déficit	R$ -	Superávit	R$ 311.087,17
Total	**R$ 699.495,68**	**Total**	**R$ 699.495,68**

Marcelo Silva Carvalho
Chefe do Departamento de Contabilidade e Orçamento
CRC nº 085.336/O-3
CPF 007.300.937-78